

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1721/77

INTERESSADO : DÉBORAH ELOÍSA DOS SANTOS MASCELANI

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATOR : Conselheiro LIONEL CORBEIL

PARECER CEE Nº 1175/77 CESG -Aprov. em 21/12/77

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 O parecer da Divisão Regional do Ensino de Bauru apresenta do caso em tela um bom resumo histórico que passamos a transcrever.

"Júlia dos Santos Mascelani requer aprovação de sua filha Déborah Eloísa dos Santos Mascelani, atualmente na 3ª série do 2º grau, e reprovada em Inglês na 1ª série desse grau.

1.2 - " A aluna Déborah Eloísa dos Santos Mascelani, na EEPG "Ernesto Monte" de Bauru, concluiu, em 1974, a 8ª série do 1º grau e cursou em 1975 a 1ª série do 2º grau, tendo sido reprovada em Inglês, após exame de 2ª época, no qual obteve nota 8,0 e média final 4,9".

1.3- Em 1976 os alunos do 2º grau da EEPG "Ernesto Monte" foram redistribuídos para a EESG "Prof. Christiano Cabral" tendo a filha da interessada sido relacionada como aluna da 2ª série do 2º grau. A Escola, a fls. 02(verso) justifica o engano pela sobrecarga de trabalho acarretada pela redistribuição de alunos e atendimento as solicitações de remanejamento de alunos, o que de fato ocorreu criando na escola um ambiente de forte tensão com as reclamações de pais de alunos remanejados."

1.4- "A fls. 05, o Diretor da EESG "Prof. Christiano Cabral" informa que a aluna cursou a 2ª série do 2º grau, tendo sido reprovada (em Física e Química, conforme ficha de fls.10).

1.5- "Em 1977, conforme informação da Supervisora Pedagógica, a fls. 13, a aluna foi matriculada na 3ª serie do 2º grau na Escola de 2º Grau "Brasília", com dependência em Física e Química".

1.6- FUNDAMENTAÇÃO

1.6.1 - "Conforme as normas regimentais a média final para aprovação, na época, deveria ser 5,0.

1.6.2- A média da aluna, em Inglês, na 1ª série foi 4,9, sendo 0,1 (um décimo) a menos do exigido e tendo obtido nota 8,0 no exame em 2ª época, demonstrando, portanto, melhoria de aproveitamento.

1.6.3 "Na 2ª série, conforme ficha de fls. 10, o aproveitamento da aluna em Inglês foi satisfatório, o que demonstra que nesse conteúdo a aluna tinha condições de cursar a série."

2. APRECIÇÃO

2.1 Não podemos deixar de observar que a retenção da aluna na série, por reprovação numa ^{única} disciplina e por faltar apenas um décimo de ponto, nos parece antipedagógica. No exame de 2ª época a interessada obteve nota 8, demonstrando, portanto, uma melhoria de aproveitamento, apesar de conseguir a nota global do ano de 4,9.

2.2 Por outro lado, infelizmente, a escola reprovou-a na série, o que tornou irregular sua promoção para a 2ª série de 2º grau, bem como os atos escolares praticados posteriormente.

2.3 Não temos outra alternativa para regular a sua vida escolar, senão exigir um exame especial na disciplina INGLÊS, que provocou a reprovação da aluna na 1ª série do 2º grau. Esta medida está de acordo com a jurisprudência estabelecida por este Conselho através de pareceres que tratam de casos análogos.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto favoravelmente à convalidação dos atos escolares praticados por Déborah Eloísa dos Santos Mascelani na 2ª série de 2º grau da EESG "Prof. Christiano Cabral" de Bauru, bem como na 3ª série do mesmo grau na Escola de 2º grau Brasília, da mesma cidade, desde que logre aprovação em exame especial na disciplina Língua inglesa a nível da 1ª série de 2º grau. A Secretaria da Educação determinará qual o estabelecimento de ensino onde deverá ser realizado esse exame.

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu parecer o voto do relator.

Presentes os nobres Conselheiros: HILÁRIO TORLONI, JAIR DE MORAES NEVES, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL, MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA, OSWALDO FRÓES e RENATO ALBERTO T. DI DIO.

Sala da CESG, em 15 de dezembro de 1977

a) Conselheiro HILÁRIO TORLONI -Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Foram votos vencidos os Conselheiros: Luiz Ferreira Martins, Celso Volpe, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, Renato Alberto Teodoro Di Dio e Alpínolo Lopes Casali, que apresentou Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de dezembro de 1.977

a) Cons^o MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Na qualidade de órgão normativo, deliberativo e consultivo do sistema estadual de ensino, cabe ao Conselho Estadual de Educação conhecer e deliberar os casos oriundos da aplicação da legislação do ensino, das normas do Conselho e dos regimentos das escolas, bem assim os que surgirem à margem daqueles e deste.

Em se tratando de disciplina miniaturada em duas ou mais séries, a aprovação do aluno em série e subsequente gera, por analogia ou equidade, a presunção de aprovação na série anterior. Do contrário, prevalecia a presunção de que a reprovação teria sido viciosa ou viciosa teria sido a aprovação subsequente.

Entre as três presunções ficaremos, no caso em tela, com a primeira, à vista dos aspectos pedagógicos que, implícita ou explicitamente, a reforçam. No caso não nos foram propiciados elementos para que fosse negado o fato de ter havido, por parte da aluna, recuperação por meio de auto-aprendizagem. Lembre-se que a interessada foi reprovada por apenas um décimo.

Assim, dispensamos a aluna de exame especial em Língua Inglesa.

Antes de finalizar, temos como corretos os atos praticados pela Escola, a qual, se presume, tenha obedecido o respectivo regimento.

São Paulo, 27 de dezembro de 1977.

a) Cons. ALPÍNOLO LOPES CASALI